



Prefeitura
Municipal de
Cordeirópolis
Mensagem n.º 029/2009.

29 MAIO 2009

Recebido(a) em	/ /
Às	13:06
Horas	
<i>[Signature]</i>	
PROTÓCOLO	



Cordeirópolis, 26 de maio de 2009.

Excelentíssimo Senhor Presidente, Nobres Edis:

Fazemo-nos presente, desta feita, junto a **Vossa Excelência**, e demais pares desta **Egrégia Edilidade**, a fim de encaminhar-lhe o incluso Projeto de Lei, cujo objetivo é submetê-lo à apreciação dessa singular **Casa Legislativa**, através de seus exponenciais Legisladores, o qual **dispõe sobre alteração na Lei Complementar de nº 141/2009 e dá outras providências correlatas.**

O Poder Executivo para melhor esclarecimento e evitar entendimentos diversos aos preceitos das normas disciplinares funcionais, encaminha o presente Projeto de Lei, onde estão explicitados os regulamentos já existentes

O apensado texto legal, também, redistribui número de vagas na área da educação, aumentando uma vaga na disciplina de inglês e diminui uma vaga na área de educação física.

E ainda, para melhor adequação das necessidades da Secretaria Municipal de Educação, é criado um emprego de Professor PEB II - Inglês e extinto uma vaga de Professor PEB II – Educação Física, desta forma, não ocorreu aumento de despesas ou geração de qualquer impacto.

Os empregos são remunerados de forma equivalente, motivo pelo qual foi diminuída uma vaga para a especialidade de educação física, objetivando a abertura de uma vaga na educação de língua inglesa

O assunto tratado pelo referendado atende pedição desta **Casa de Leis** para melhor esclarecimento acerca dos procedimentos administrativos a serem adotados aos funcionários públicos municipais.

[Signature]
continua



Prefeitura
Municipal de
Cordeirópolis
Mensagem nº 029/2009



continuação

fls. 02

3
K

Assim, pois, pela simples leitura do texto, bem como com a ampla discussão acerca do presente, maiores comentários são císpersados, eis que a matéria foi tratada de modo a adequar o necessário com todas às cautelas singulares ao assunto.

Por tudo o exposto acima, tais em síntese as razões determinantes de nossa iniciativa, esperando ter correspondido à expectativa com relação à propositura em epígrafe, também, através das explanações e abordagens providenciadas, e devido à matéria revestir-se de elevado interesse, e contando com o elevado espírito público de que **Vossa Excelência** e os ilustres legisladores dessa **Casa de Leis** são portadores, aguardamos a aprovação do presente Projeto de Lei, como medida da mais lídima e permanente justiça.

Nada mais havendo para o momento, aproveitamos a oportunidade para apresentar a **Vossa Excelência**, bem como aos demais membros dessa singular **Casa Legislativa** nossos mais sinceros cumprimentos e manifestação de nosso pertinente apreço.

Atenciosamente,

CARLOS CEZAR TAMIAZO
Prefeito Municipal de Cordeirópolis

Ao
Excelentíssimo Senhor
Vereador SÉRGIO BALTHAZAR RODRIGUES DE OLIVEIRA
M.D. Presidente da Câmara Municipal de Cordeirópolis.



Prefeitura
Municipal de
Cordeirópolis

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº



**DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO NA LEI
COMPLEMENTAR DE N° 141/ 2009 E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS
CORRELATAS.**

Art. 1º) – Fica inserido parágrafo único no art. 15 da Lei Complementar de nº 141/2009, com a seguinte redação:

"Parágrafo único: Será assegurado aos empregados e servidores à prática de atos sindicais garantidos pela Constituição Federal."

Art. 2º) – O artigo 18 da Lei Complementar 141/2009 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 18) - A advertência será aplicada, por escrito, após a realização de regular procedimento administrativo disciplinar, nos casos de violação da proibição constante do art. 15, nos incisos de I a X, e de inobservância de dever funcional previstas no art. 14 e em demais leis, regulamentos ou normas internas, desde que não justifique imposição de penalidade mais grave."

Art. 3º) – O artigo 19 e seus parágrafos da Lei Complementar de nº 141/2009 passa a ter a seguinte redação:

" Art. 19) - A suspensão será aplicada, após a realização de regular processo administrativo disciplinar, em caso de reincidência das faltas punidas com a advertência e de violação das demais proibições que não tipificarem infração sujeita penalidade de demissão.

§ 1.º Será punido com suspensão o funcionário público que, injustificadamente nos termos da Lei, apesar de notificado, recusar-se a ser submetido à inspeção médica determinada pela autoridade competente, cessando os efeitos da penalidade, uma vez cumprida à determinação.

§ 2.º O funcionário público suspenso perderá durante o período de suspensão, todas as vantagens e os direitos do exercício do cargo ou emprego público."





Art. 4º) – Os artigos 23 e 24, da Lei Complementar de nº 141/2009, passam a ter a seguinte redação:

"Art. 23) - Da sindicância poderá resultar o arquivamento do procedimento ou a instauração de processo disciplinar administrativo.

Art. 24) - Sempre que o ilícito praticado pelo servidor público ensejar a imposição de penalidade de advertência, suspensão, demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade será obrigatória à instauração de processo disciplinar administrativo."

Art. 5º) – Fica alterado o **Anexo I**, Quadro Geral de cargos efetivos e empregos públicos permanentes da **Secretaria Municipal de Educação - Prefeitura Municipal de Cordeirópolis**, da Lei Complementar 141/2009, para aumentar uma vaga de **PEB-II – Inglês** e ciminuir uma vaga de **Professor de Educação Física – PEBII**, conforme alteração abaixo:

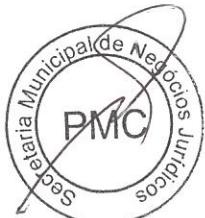
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Situação atual			Situação nova		
Emprego Público	Quant.	REF/CH	Emprego Público	Quant.	REF/CH
Professor de Educação Física PEB II	15	QM 30	Professor de Educação Física PEB II	14	QM 30
PEB II - Inglês	01	QM 30	PEB II - Inglês	02	QM 30

Art. 6º) – As despesas para execução desta lei estão previstas no orçamento e serão suplementadas se necessário.

Art. 7º) - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CARLOS CEZAR TAMIAZO
Prefeito Municipal de Cordeirópolis





Prefeitura
Municipal de
Cordeirópolis

Cordeirópolis

Lei Complementar nº 141
de 30 de abril de 2009

DISPÕE SOBRE O QUADRO DE CARGOS, EMPREGOS PÚBLICOS PERMANENTES, FUNÇÕES E REFERÊNCIAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS E DÁ OUTRAS DISPOSIÇÕES LEGAIS.

O Prefeito do Município de Cordeirópolis, Estado de São Paulo,

FAÇO SABER que a **Câmara Municipal de Cordeirópolis** decreta e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º) - O quadro de cargos, empregos públicos permanentes e funções dos servidores públicos municipais, bem como suas respectivas referências, natureza, forma de provimento, carga horária e cargos em extinção na vacância constam dos seguintes anexos:

Anexo I - Quadro geral de cargos efetivos e empregos públicos permanentes da Prefeitura Municipal de Cordeirópolis;

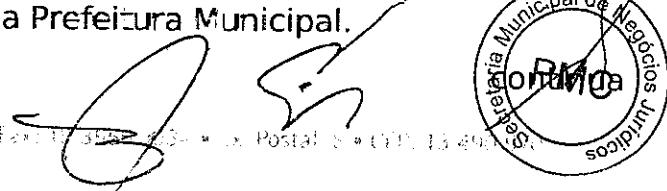
Anexo II - Quadro geral de cargos comissionados da Prefeitura Municipal de Cordeirópolis

Art. 2º) - As contratações para os empregos públicos permanentes, constantes do Anexo I, serão precedidas de concurso público.

Art. 3º) - Os cargos de provimento em comissão, constantes do Anexo II, são de livre nomeação e exoneração.

Art. 4º) - Aos servidores públicos ativos da Administração Direta com curso superior concluído será concedida gratificação mensal de 15% (quinze por cento), calculada sobre os vencimentos ou salário recebido.

Art. 5º) - Aos presidentes e secretários gerais de Comissões Especiais ou Equipes Técnicas, quando previsto na Portaria de nomeação, será assegurado o recebimento de um adicional no montante de 50% (cinquenta cento) do valor do menor piso salarial da Prefeitura Municipal.





Prefeitura
Municipal de
Cordeirópolis

Lei Complementar nº 141/2009

Cordeirópolis

continuação

fls. 02

§ 1º - Aos demais membros serão assegurados, quando previsto na Portaria de nomeação, de um adicional descrito no "caput" deste artigo, sempre que exercerem efetivamente atividades a serviço da comissão Especial ou Equipe Técnica, à razão de 1/30 (um trinta avos) por dia, limitando-se o valor total devido no mês, a 50% (cinquenta por cento) do menor piso salarial da Prefeitura Municipal.

§ 2º - Até o dia 15 (quinze) de cada mês o presidente enviará ao órgão de Recursos Humanos a planilha de desempenho de atividades, constando obrigatoriamente os dias efetivamente laborados por cada membro.

Art. 6º) - Não se aplicam aos ocupantes de cargo de provimento em comissão os benefícios de adicional por tempo de serviço

Art. 7º) - Os empregados públicos permanentes terão o regime jurídico celetista por ingresso.

Parágrafo único: Os cargos de provimento em comissão terão o regime jurídico estatutário, bem como os cargos efetivos remanescentes.

Art. 8º) - Os vencimentos e referências dos cargos efetivos e de provimento em comissão, bem como os salários e referências dos empregados públicos permanentes constam dos anexos abaixo:

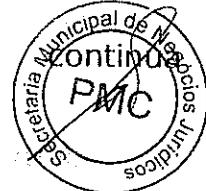
Anexo III - Tabelas de referências de cargos efetivos e empregos públicos permanentes da Prefeitura Municipal de Cordeirópolis

Anexo IV - Tabela de referências de cargos de provimento em Comissão da Prefeitura Municipal de Cordeirópolis.

Art. 9º) - Para cada referência do Anexo IV haverá cinco graus distintos, com seus respectivos valores, especificando da seguinte forma:

§ 1º. - "Grau I" é a referência inicial para os servidores com até três anos completos de efetivo exercício no serviço público municipal;

§ 2º. - "Grau II" consiste em referência com valor 5% (cinco por cento) superior ao grau I para servidores a partir do terceiro ano até completar o sétimo ano de efetivo exercício no serviço público municipal;





§ 3º. – “**Grau III**” consiste em referência com valor 10% (dez por cento) superior ao grau I para servidores a partir do sétimo ano até completar o décimo segundo ano de efetivo exercício no serviço público municipal;

§ 4º. – “**Grau IV**” consiste em referência com valor 15% (quinze por cento) superior ao grau I para servidores a partir do décimo segundo ano até completar o vigésimo ano de efetivo exercício no serviço público municipal

§ 5º. – “**Grau V**” consiste em referência com valor 20% (vinte por cento) superior ao grau I para servidores a partir do vigésimo ano de efetivo exercício no serviço público municipal;

§ 6º. – A ascensão de um grau para outro se dará no mês subsequente ao que o servidor completar o tempo exigido, mediante portaria do executivo.

§ 7º. – Para cada punição com suspensão o servidor terá reduzido em um ano a contagem de tempo de exercício para efeito exclusivo do benefício de ascensão de grau;

§ 8º. – O disposto neste artigo não se aplica aos ocupantes de cargo de provimento em comissão.

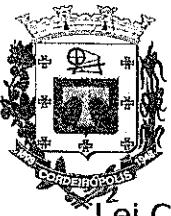
Art. 10) - O servidor efetivo e o empregado público permanente, quando convidado para ocupar cargo de provimento em comissão, poderão optar pelo vencimento de seu cargo ou salário de seu emprego de origem com as respectivas vantagens.

Art. 11) - Os servidores efetivos e empregados públicos permanentes, ativos e inativos, permanecem com as suas situações inalteradas em todos os aspectos: denominação do cargo, emprego público ou função, natureza, salário, vencimentos e carga horária existentes na presente data.

Parágrafo Único – O disposto neste artigo é aplicável aos pensionistas de ex-servidores.

Art. 12) - As atribuições básicas de cada cargo, emprego público ou função serão regulamentadas por Decreto.





Prefeitura
Municipal de
Cordeirópolis

Lei Complementar nº 141/2009

Cordeirópolis

continuação

fls. 04

9
F

Art. 13) - Esta lei não extingue, nem restringe direitos adquiridos e concedidos por leis anteriores.

Parágrafo Único - As legislações complementares específicas que tratam das áreas da educação, saúde e promoção social não sofrerão qualquer alteração pelo disposto nesta Lei.

Art. 14) - O servidor público municipal tem como deveres:

I - exercer com zelo e dedicação as atribuições de seu cargo ou emprego público;

II – observar as normas legais e regulamentares, obedecendo às ordens superiores, exceto quando manifestadamente ilegais;

III – atender com presteza o público em geral, prestando todas às informações necessárias;

IV – levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo ou emprego público que exerce;

V – zelar pela conservação do patrimônio público;

VI – manter conduta compatível com a moralidade administrativa;

VII – ser assíduo e pontual no serviço;

VIII – apresentar-se ao serviço em boas condições de asseio e convenientemente trajado ou com o uniforme que for determinado;

IX – seguir as normas de saúde, higiene e segurança do trabalho;

X – submeter-se a inspeção médica determinada por autoridade competente;

Parágrafo único. Será considerado como co-autor o superior hierárquico que, recebendo denúncia ou representação verbal ou escrita a respeito de irregularidade ou de falta cometida por seu subordinado, deixar de tomar as providências necessárias a sua apuração.





Prefeitura
Municipal de
Cordeirópolis

Lei Complementar nº 141/2009

Cordeirópolis

10
7

continuação

fls. 05

Art. 15) - Ao servidor público municipal é proibido:

I – ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;

II – promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição;

III – tratar de assuntos particulares em seu ambiente de trabalho;

IV – referir-se de modo depreciativo ou desrespeitoso às autoridades públicas ou aos atos do Poder Público, mediante manifestação escrita ou oral, podendo, porém, criticar ato do Poder Público, do ponto de vista doutrinário ou da organização do serviço, em trabalho assinado;

V – retirar, modificar ou substituir, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição, com o fim de criar direitos ou obrigações ou de alterar a verdade dos fatos;

VI – recusar-se ao uso de equipamento de proteção individual destinado à proteção de sua saúde ou integridade física, ou à redução dos riscos inerentes ao trabalho;

VII – ingerir bebida alcoólica ou fazer uso de substância entorpecente durante o horário do trabalho ou apresentar-se habitualmente sob sua influência ao serviço;

VIII – valer-se do cargo ou emprego público para lograr proveito pessoal ou outrem em detrimento da dignidade da função pública;

IX – utilizar pessoal ou recursos materiais de repartição em serviços ou atividades particulares;

X – exercer qualquer atividade que seja incompatível com o exercício do cargo, emprego público ou função e com horário de trabalho;

Art. 16) - Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provirem para o serviço público, as circunstâncias, agravantes e atenuantes, bem como os antecedentes funcionais.





§ 1.º As penas impostas aos servidores municipais serão registradas em prontuário.

§ 2.º O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal da sanção disciplinar.

§ 3.º Será garantido o direito da ampla defesa ao servidor público.

Art. 17) - São penalidades disciplinares:

I – advertência;

II – suspensão;

III – demissão;

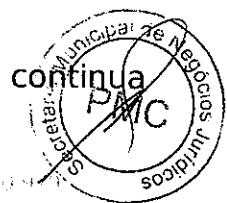
Art. 18) - A advertência será aplicada, por escrito, nos casos de violação da proibição constante do art. 15, nos incisos de I a X, e de inobservância de dever funcional previstas no art. 14 e em demais leis, regulamentos ou normas internas, desde que não justifique imposição de penalidade mais grave.

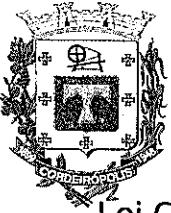
Art. 19) - A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com a advertência e de violação das demais proibições que não tipificarem infração sujeita à penalidade de demissão, não podendo exceder 90 (noventa) dias.

§ 1.º Será punido com suspensão pelo prazo de 15 (quinze) dias o funcionário público que, injustificadamente, recusar-se a ser submetido à inspeção médica determinada pela autoridade competente, cessando os efeitos da penalidade, uma vez cumprida à determinação.

§ 2.º O funcionário público suspenso perderá durante o período de suspensão, todas as vantagens e os direitos do exercício do cargo ou emprego público.

Art. 20) - As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados após o decurso, respectivamente, de 3 (três) e 5 (cinco) anos de efetivo exercício, se o servidor público não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.





Prefeitura
Municipal de
Cordeirópolis

Lei Complementar nº 141/2009

continuação

fls. 07

12
Cordeirópolis

Parágrafo único. O cancelamento da penalidade não surtirá efeito retroativo.

Art. 21) - A demissão será aplicada, após o competente processo disciplinar, nos seguintes casos:

I – prática de crime contra a Administração Pública;

II – abandono do cargo ou emprego público;

III – inassiduidade habitual;

IV – improbidade administrativa;

V – incontinência pública e conduta escandalosa;

VI – insubordinação grave em serviço;

VII – ofensa física em serviço a outro servidor público ou a particular, salvo em legítima defesa ou defesa de outrem;

VIII – aplicação irregular de dinheiro público;

IX – revelação de segredo apropriado em razão do cargo ou emprego público;

X – lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal;

XI – acumulação ilegal de cargos, funções ou empregos públicos, inclusive de proventos deles decorrentes, quando eivados de má-fé;

XII – reincidência das faltas penalizadas com suspensão.

XIII – Outras situações que ensejam justa causa e estejam definidas na Consolidação das Leis Trabalhistas - CLT

Art. 22) - A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo disciplinar, assegurada ampla defesa ao acusado.

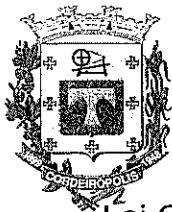
Art. 23) - Da sindicância poderá resultar:

I – arquivamento do processo;

II – aplicação de penalidade, de advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias.

III – instauração de processo disciplinar.





Art. 24) - Sempre que o ilícito praticado pelo servidor público ensejar a imposição de penalidade de suspensão por mais de 30 (trinta) dias, demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade será obrigatória à instauração de processo disciplinar.

Art. 25) - Como medida cautelar, afim de que o servidor público não venha a influir na apuração de irregularidade, a autoridade instauradora do processo disciplinar poderá ordenar o seu afastamento do exercício do cargo ou emprego público pelo prazo de até 60 (sessenta) dias sem prejuízo de seus vencimentos ou salário.

Parágrafo único. O afastamento poderá ser prorrogado por até 60 (sessenta) dias, findo os quais cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído processo.

Art. 26) - O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar as responsabilidades do servidor público por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação imediata com as atribuições em que se encontre investido.

Art. 27) - Os procedimentos, prazos e a forma de processamento do processo disciplinar, inquérito ou sindicância serão previstos em regulamento próprio a ser expedido pelo prefeito municipal.

Art. 28) - O servidor público que responde a processo disciplinar somente poderá ser exonerado a pedido após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, caso aplicada.

Art. 29) - A remoção, a pedido ou de ofício, far-se-á:

I – de uma para outra Secretaria;

§ 1º - A remoção prevista no caput por ato do Chefe do Executivo.

§ 2º - A remoção poderá ser feita, desde que respeitada à lotação de cada Secretaria.





Prefeitura
Municipal de
Cordeirópolis

Lei Complementar nº 141/2009

Cordeirópolis

continuação

fls. 09

14
K

Art. 30) – O servidor público efetivo ou empregado público permanente removido deverá assumir o exercício na Secretaria para o qual foi designado, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, salvo determinação em contrário.

Parágrafo único – Relativamente ao servidor público efetivo ou empregado público permanente em férias ou de licença, o prazo estabelecido neste artigo começará a fluir da data em que se findarem as férias ou a licença.

Art. 31) – A remoção dos profissionais do Quadro do Magistério obedecerá o disposto em legislação própria.

Art. 32) - Quando se verificar, como resultado de avaliação médica pelo órgão próprio da Secretaria Municipal da Administração ou por instituição designada para este fim, redução da capacidade física do funcionário ou estado de saúde que impossibilite ou desaconselhe o exercício das funções inerentes ao seu cargo ou emprego público, e desde que não se configure a necessidade de aposentadoria nem de licença para tratamento de saúde, poderá o servidor público efetivo ou empregado público permanente ser readaptado em funções diferentes das que lhe cabem, sem que essa readaptação lhe acarrete redução do vencimento ou salário.

§ 1º Na hipótese a que se refere este artigo, o servidor público efetivo ou empregado público permanente submeter-se-á obrigatoriamente à inspeção médica no término do prazo fixado para a readaptação.

§ 2º Readquirida a capacidade física, o servidor público efetivo ou empregado público permanente retornará às atividades próprias de seu cargo.

§ 3º A readaptação será concedida pelo prazo de um ano, permitida prorrogações, após avaliação médica.

Art. 33) – Fica proibida a realização de horas extras de forma injustificada e sem autorização prévia e expressa do Secretário Municipal, a qual o servidor público está subordinado.





Prefeitura
Municipal de
Cordeirópolis

Lei Complementar nº 141/2009

Cordeirópolis

15

F

continuação

fls. 10

Parágrafo único – Quando da realização justificada de horas extras, deverão ser respeitadas as normas previstas na Consolidação das Leis do Trabalho no que se referem ao número máximo de horas extras diárias, as intrajornadas, bem como o descanso semanal remunerado.

Art. 34) - A disponibilidade operar-se-á sempre que houver a extinção ou a perda da função do cargo ou emprego público ocupado pelo servidor público efetivo ou permanente, os quais tiveram ingresso na Administração Pública anteriormente ao advento da EC n. 19/98, na forma da lei.

§ 1º - A Administração Pública providenciará, nos casos previstos nesta lei, o re-enquadramento do funcionário público posto em disponibilidade em cargo ou emprego público com características e vencimentos ou salários equivalentes ao desempenhado anteriormente por ele.

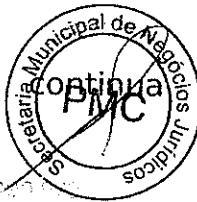
§ 2º - A extinção do cargo ou emprego público far-se-á depois de constatada a desnecessidade do mesmo ou de obrigatoriedade legal e operar-se-á quando verificada a impossibilidade de sua redistribuição ao seu respectivo ocupante e a inviabilidade de sua transformação ou aproveitamento de seu titular em cargo ou emprego público equivalente.

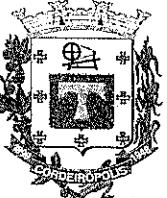
§ 3º - A disponibilidade não exclui nomeação para cargo de provimento em comissão, assegurando-se ao nomeado o direito de optar pelos vencimentos ou salário da disponibilidade ou pelo subsídio com remuneração do cargo comissionado.

Art. 35) - O servidor público poderá ser colocado à disposição de um órgão que não seja o de sua subordinação em caso de declaração de disponibilidade, respeitadas as características e remuneração exequitativas ao cargo de origem.

Art. 36) - Aproveitamento é o reingresso no serviço público do servidor posto em disponibilidade.

§ 1º - O aproveitamento far-se-á a pedido ou “ex-ofício”, respeitada sempre a habilitação profissional.





Prefeitura
Municipal de
Cordeirópolis

Lei Complementar nº 141/2009

continuacăc

f|S, 11

Cordeirópolis

§ 2º. O aproveitamento do servidor em disponibilidade ocorrerá em vagas existentes ou que se verificarem nos quadros do funcionalismo.

Art. 37) - O aproveitamento dar-se-á obrigatoriamente em cargo ou emprego público com atribuições, vencimentos ou salário equivalentes com o anteriormente ocupado.

Parágrafo único - O servidor público que for colocado à disposição de outro órgão subordinado à administração não sofrerá prejuízos de seus vencimentos ou salário.

Art. 38) - Havendo mais de um concorrente à mesma vaga terá preferência o de maior tempo de disponibilicade e no caso de empate o de maior tempo de serviço público.

Art. 39) - Considerar-se-á sem efeito o aproveitamento e será cassada a disponibilidade, se o servidor público não tomar posse no prazo legal, salvo por motivo de força maior ou caso fortuito.

Art. 40) – As despesas para execução desta lei foram previstas na alteração do PPA / LDO, mediante lei própria.

Art. 41) - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições anteriores em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS, aos 30 de abril de 2009, 61
da Emancipação Político Administrativa do Município,

CARLOS CEZAR TAMIAZO
Prefeito Municipal de Cordeirópolis

~~Redigida e lavrada na Coordenadoria Administrativa - Secretaria Municipal de Administração. Publicada e registrada no Paço Municipal, "ANTONIO THIRION", em 30 de abril de 2009.~~

José Aparecido Benedito
Coordenador Administrativo chefe
Secretaria Municipal de Administração





Prefeitura
Municipal de
Cordeirópolis

97
Cordeirópolis

Anexo I - L.C. 141/2009

continuação

fls. 03

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO				
3	Secretario (a) de Escola	4	Permanente	Extinção na vacância 30 h
1	Cobrador	2	Permanente	Extinção na vacância 40 h
2	Diretor de Creche	6	Permanente	Extinção na vacância 30 h
1	Auxiliar de Fadeiro	2	Permanente	Extinção na vacância 40 h
8	Oficial Administrativo	4	Permanente	Concurso Público 30 h
2	Agente Administrativo	5	Permanente	Concurso Público 30 h
5	Auxiliar Administrativo	3	Permanente	Concurso Público 30 h
48	Auxiliar de Serviços Gerais	1	Permanente	Concurso Público 40 h
1	Atendente de Enfermagem	3	Permanente	Extinção na vacância 30 h
2	Auxiliar de Biblioteca	1	Permanente	Extinção na vacância 30 h
7	Assistente Social	5	Permanente	Concurso Público 30 h
15	Auxiliar de Desenvolvimento Infantil – ADI	4	Permanente	Concurso Público 40 h
1	Auxiliar de Manutenção Geral	2	Permanente	Concurso Público 40 h
2	Bibliotecário (a)	5	Permanente	Concurso Público 30 h
16	Cozinheira	2	Permanente	Extinção na vacância 40 h
4	Escriturário	5	Permanente	Concurso Público 40 h
8	Fonoaudiólogo (a)	5	Permanente	Concurso Público 30 h
12	Inspetor de Alunos	4	Permanente	Concurso Público 30 h
2	Lavadeira/Passadeira	1	Permanente	Extinção na vacância 40 h
30	Merendeira	2	Permanente	Concurso Público 40 h
2	Monitor de Cursos	4	Permanente	Extinção na vacância 30 h
7	Motorista	5	Permanente	Concurso Público 40 h
1	Oficial de Manutenção Elétrica	5	Permanente	Concurso Público 40 h
53	Pajem	2	Permanente	Extinção na vacância 40 h
160	Professor (a) PEB – I	QM 30	Permanente	Concurso Público 30 h
1	Oficial de Manutenção Geral	2	Permanente	Concurso Público 40 h
4	Professor de Classes Especiais (PEB -I)	QM 30	Permanente	Concurso Público 30 h

continua



Prefeitura
Municipal de
Cordeirópolis

Cordeirópolis

18
F

	Anexo I - L.C. 141/2009		continuação		fls. 04
8	Professor de Educação Artística – PEB II	QM 30	Permanente	Concurso Público	30 h
15	Professor de Educação Física – PEB II	QM 30	Permanente	Concurso Público	30 h
1	PEB II – Língua Portuguesa	QM 30	Permanente	Concurso Público	30 h
1	PEB II – Matemática	QM 30	Permanente	Concurso Público	30 h
1	PEB II – História	QM 30	Permanente	Concurso Público	30 h
1	PEB II – Geografia	QM 30	Permanente	Concurso Público	30 h
1	PEB II – Ciências	QM 30	Permanente	Concurso Público	30 h
1	PEB II – Inglês	QM 30	Permanente	Concurso Público	30 h
1	PEB II – Espanhol	QM 30	Permanente	Concurso Público	30 h
1	PEB II – Italiano	QM 30	Permanente	Concurso Público	30 h
2	Recreacionista	3	Permanente	Extinção na Vacância	40 h
9	Psicólogo (a)	5	Permanente	Concurso Público	30 h
2	Supervisor de Ensino	QSP	Permanente	Concurso Público	30 h
2	Terapeuta Ocupacional	5	Permanente	Concurso Público	30 h
2	Trabalhador Braçal	1	Permanente	Concurso Público	40 h
	SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA, TURISMO E EVENTOS				
1	Oficial Administrativo	4	Permanente	Concurso Público	30 h
	SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTE E LAZER				
4	Auxiliar de Serviços Gerais	2	Permanente	Concurso Público	40 h
1	Monitor de Educação Física	4	Permanente	Extinção na Vacância	30 h
1	Escriturário	5	Permanente	Concurso Público	40 h
1	Motorista	5	Permanente	Concurso Público	40 h
10	Professor de Educação Física	5	Permanente	Concurso Público	30 h
2	Trabalhador Braçal	1	Permanente	Extinção na Vacância	40 h
1	Oficial Administrativo	4	Permanente	Concurso Público	30 h

continua



Prefeitura
Municipal de
Cordeirópolis

Mensagem Substitutiva nº 01/2009 ao Projeto de Lei Complementar nº
/2009.

Recebido(a) em 08 JUN 2009
As 10h30 Horas
J. Lacerda
PROTÓCOLO



Cordeirópolis, 08 de junho de 2009.

Excelentíssimo Senhor Presidente.

O presente substitutivo tem o objetivo de aperfeiçoar a redação da propositura compatibilizando-a com os altos propósitos que motivaram o Poder Executivo a apresentar a matéria em epígrafe.

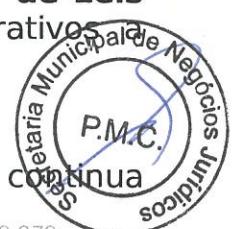
O **Poder Executivo** para melhor esclarecimento e evitar entendimentos diversos aos preceitos das normas disciplinares funcionais, encaminha o presente Projeto de Lei, onde estão explicitados os regulamentos á existentes

O apensado texto legal, também, redistribui números de vagas na Secretaria Municipal de Educação e cria emprego na Secretaria de Finanças e Orçamento e, aumentando uma vaga na disciplina de inglês esta excluindo uma vaga na área de educação física, criando um emprego público de Oficial de Compras esta excluindo um emprego de Oficial Administrativo na Secretaria de Finanças.

E ainda, para melhor adequação das necessidades da Secretaria Municipal de Educação, é criado um emprego de Professor PEB II - Inglês e extinto uma vaga de Professor PEB II – Educação Física, e na Secretaria Municipal de Finanças e Orçamento, esta se criando um emprego de Oficial de Compras e extinguindo uma vaga de Oficial Administrativo, desta forma, não ocorreu aumento de despesas ou geração de qualquer impacto.

Os empregos são remunerados de forma equivalente, motivo pelo qual foi diminuída uma vaga para a especialidade de educação física e Oficial Administrativo, objetivando a abertura de uma vaga na educação de língua inglesa e Oficial de Compras.

O assunto tratado pelo referendado atende pedido desta **Casa de Leis** para melhor esclarecimento acerca dos procedimentos administrativos serem adotados aos funcionários públicos municipais.





Mensag. Substit.



continuação

fls. 02

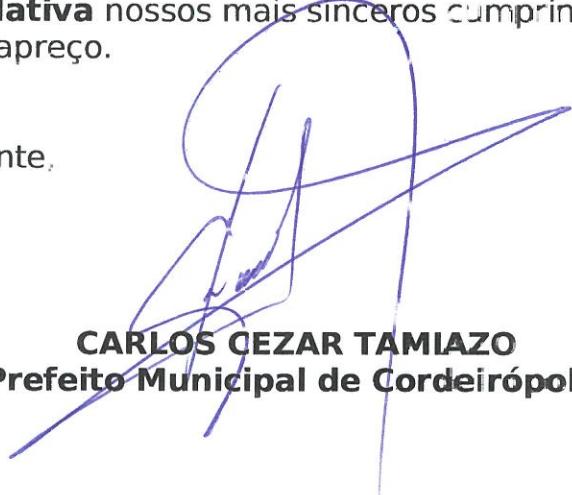
20
X

Assim, pois, pela simples leitura do texto, bem como com a ampla discussão acerca do presente, maiores comentários são dispensados, eis que a matéria foi tratada de modo a adequar o necessário com todas às cautelas singulares ao assunto.

Por tudo o exposto acima, tais em síntese as razões determinantes de nossa iniciativa, esperando ter correspondido a expectativa com relação à propositura em epígrafe, também, através das explicações e abordagens providenciadas, e devido à matéria revestir-se de elevado interesse, e contando com o elevado espírito público de que **Vossa Excelência** e os ilustres legisladores dessa **Casa de Leis** são portadores, aguardamos a aprovação do presente Projeto de Lei, como medida da mais lídima e permanente justiça.

Nada mais havendo para o momento, aproveitamos a oportunidade para apresentar a **Vossa Excelência**, bem como aos demais membros dessa singular **Casa Legislativa** nossos mais sinceros cumprimentos e manifestação de nosso pertinente apreço.

Atenciosamente,


CARLOS CEZAR TAMIAZO
Prefeito Municipal de Cordeirópolis

Ao
Exmo Senhor
SERGIO BALTHAZAR RODRIGUES DE OLIVEIRA
M.D Presidente da Câmara Municipal de Cordeirópolis





Prefeitura
Municipal de
Cordeirópolis

SUBSTITUTIVO Nº 1 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº /09



Dê se a seguinte redação ao Projeto de Lei Complementar em epígrafe:

**DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO NA LEI
COMPLEMENTAR DE N° 141/ 2009 E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS
CORRELATAS.**

Art. 1º) – Fica inserido parágrafo único no art. 15 da Lei Complementar de nº 141/2009, com a seguinte redação:

"Parágrafo único: Será assegurado aos empregados e servidores à prática de atos sindicais garantidos pela Constituição Federal."

Art. 2º) – O artigo 18 da Lei Complementar 141/2009 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 18) - A advertência será aplicada, por escrito, após a realização de regular procedimento administrativo disciplinar, nos casos de violação da proibição constante do art. 15, nos incisos de I a X, e de inobservância de dever funcional previstas no art. 14 e em demais leis, regulamentos ou normas internas, desde que não justifique imposição de penalidade mais grave."

Art. 3º) – O artigo 19 e seus parágrafos da Lei Complementar de nº 141/2009 passa a ter a seguinte redação:

" Art. 19) - A suspensão será aplicada, após a realização de regular processo administrativo disciplinar, em caso de reincidência das faltas punidas com a advertência e de violação das demais proibições que não tipificarem infração sujeita penalidade de demissão.

§ 1.º Será punido com suspensão o funcionário público que, injustificadamente nos termos da Lei, apesar de notificado, recusar-se a ser submetido à inspeção médica determinada pela autoridade competente, cessando os efeitos da penalidade, uma vez cumprida à determinação.

§ 2.º O funcionário público suspenso perderá durante o período de suspensão, todas as vantagens e os direitos de exercício do cargo ou emprego público."





Prefeitura
Municipal de
Cordeirópolis

Subst. P.L. nº

continuação

fls. 02



Art. 4º) – Os artigos 23 e 24, da Lei Complementar de nº 141/2009, passam a ter a seguinte redação:

"Art. 23) - Da sindicância poderá resultar o arquivamento do procedimento ou a instauração de processo disciplinar administrativo.

Art. 24) - Sempre que o ilícito praticado pelo servidor público ensejar a imposição de penalidade de advertência, suspensão, demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade será obrigatória à instauração de processo disciplinar administrativo."

Art. 5º) – Fica alterado o **Anexo I**, Quadro Geral de cargos efetivos e empregos públicos permanentes da **Secretaria Municipal de Finanças e Orçamento e Secretaria Municipal de Educação - Prefeitura Municipal de Cordeirópolis**, da Lei Complementar 141/2009, para criar um emprego público de **Oficial de Compras**, diminuindo uma vaga de **Oficial Administrativo** e aumentar uma vaga de **PEB-II – Inglês** e diminuindo uma vaga de **Professor de Educação Física – PEBII**, conforme alteração abaixo:

SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Situação atual			Situação nova		
Emprego Público	Quant.	REF/CH	Emprego Público	Quant.	REF/CH
Oficial Administrativo	02	04 (30)	Oficial Administrativo	01	04 (30)
			Oficial de compras	01	04 (30)

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Situação atual			Situação nova		
Emprego Público	Quant.	REF/CH	Emprego Público	Quant.	REF/CH
Professor de Educação Física PEB II	15	QM 30	Professor de Educação Física PEB II	14	QM 30
PEB II - Inglês	01	QM 30	PEB II - Inglês	02	QM 30

Art. 6º) – As despesas para execução desta lei estão previstas no orçamento e serão suplementadas se necessário.

Art. 7º) - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo em seus efeitos legais a contar de 1º de maio de 2009, revogadas as disposições em contrário.

CARLOS CEZAR TAMIAZO
Prefeito Municipal de Cordeirópolis



23
X

CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS
Estado de São Paulo

ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER

Propositura:

Projeto de Lei Complementar nº 15/2009, de autoria do Exmo. Sr. Prefeito Municipal de Cordeirópolis.

Assunto:

Dispõe sobre alteração da Lei Complementar nº 141/2009 e dá outras providências.

Parecer:

A propositura em exame dispõe sobre alteração a ser processada na Lei Complementar nº 141/2009, que, em sua redação original, apresentou dispositivos considerados constitucionais, que violaram frontalmente as garantias individuais dos servidores, especialmente no que tange à legítima defesa.

Trata-se de iniciativa legislativa de competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Por outro lado, há que se ressaltar que a matéria em questão deve ser normatizada através de *lei complementar* aprovada por *maioria absoluta* dos vereadores, nos termos do artigo 46, §2º, inciso IV, da Carta Municipal.

Conclusão:

De acordo com a manifestação acima, entendemos, S.M.J., que a propositura é **LEGAL**.

Cordeirópolis, 19 de junho de 2009.



Luiz Eduardo Moraes Antunes
OAB/SP.68.511



Câmara Municipal de Cordeirópolis

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

24
F

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer referente ao Projeto de Lei Complementar nº 15, de 29 de maio de 2009, do Sr. Prefeito Municipal.

Quanto aos dispositivos regimentais, nada temos a opor, pois nota-se que a propositura preenche todos os requisitos necessários. Do ponto de vista legal e constitucional, encontra-se em consonância com as disposições vigentes.

Assim, verificamos que não existem impedimentos para a sua tramitação. Desta forma, julgamos que o presente projeto e seu substitutivo estão aptos a serem apreciado pelo Plenário desta Edilidade.

Sala das Comissões, 16 de junho de 2009.

Fátima Marina Celin
Relatora

Wilson José Diório
Presidente

José Antônio Braz da Silva



Câmara Municipal de Cordeirópolis

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

25
F

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Parecer sobre o Projeto de Lei Complementar nº 15, de 29 de maio de 2009, do Sr. Prefeito Municipal.

De acordo com o processo legislativo, o projeto foi encaminhado inicialmente à Comissão de Justiça e Redação, que opinou favoravelmente ao projeto e ao substitutivo.

De nossa parte, não encontramos nenhum impedimento de natureza financeira ou orçamentária que embarace a aprovação do referido projeto, na forma do seu substitutivo, concordando com os argumentos contidos na justificativa que acompanha o presente.

Por este motivo, posicionamo-nos favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei Complementar em epígrafe, na forma do seu substitutivo.

É o nosso parecer.

Sala das Comissões, 16 de junho de 2009.



Marco Antonio Jardini
Relator



Fátima Marina Celin
Presidente



José Antonio Braz da Silva



Câmara Municipal de Cordeirópolis

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

26
F

Ofício nº 147/2009-CMC

Cordeirópolis, 17 de junho de 2009.

Senhor Prefeito:

Pelo presente, encaminho a Vossa Excelência o autógrafo nº 2758, proveniente da aprovação do projeto de lei complementar nº 15/2009, na 20ª sessão ordinária, realizada no dia de ontem.

Atenciosamente,

SERGIO BALTHAZAR RODRIGUES DE OLIVEIRA
Presidente

*A Sua Excelência o Senhor
CARLOS CEZAR TAMIAZO
Prefeito Municipal
CORDEIRÓPOLIS - SP*

Prefeitura Municipal de Cordeirópolis	
PROT.º	01686/09
DATA	11/06/2009
TAXA DE EXPEDIENTE E SERVIÇOS DIVERSOS	
Requerente	PA
Certidão	PA
Scri	PA
	Guia Nº
	Guia Nº
	Guia Nº



Câmara Municipal de Cordeirópolis

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

27
F

Autógrafo nº 2758

Dispõe sobre alteração na Lei Complementar nº 141/2009 e dá outras providências correlatas.

A Câmara Municipal de Cordeirópolis decreta:

Art. 1º. Fica inserido o parágrafo único no art. 15 da Lei Complementar nº 141/2009, com a seguinte redação:

"Parágrafo único. Será assegurado aos empregados e servidores à prática de atos sindicais garantidos pela Constituição Federal."

Art. 2º. O art. 18 da Lei Complementar 141/2009 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 18. A advertência será aplicada, por escrito, após a realização de regular procedimento administrativo disciplinar, nos casos de violação da proibição constante do art. 15, nos incisos de I a X, e de inobservância de dever funcional previstas no art. 14 e em demais leis, regulamentos ou normas internas, desde que não justifique imposição de penalidade mais grave."

Art. 3º. O art. 19 e seus parágrafos da Lei Complementar de nº 141/2009 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 19. A suspensão será aplicada, após a realização de regular processo administrativo disciplinar, em caso de reincidência das faltas punidas com a advertência e de violação das demais proibições que não tipificarem infração sujeita penalidade de demissão.

§ 1º Será punido com suspensão o funcionário público que, injustificadamente nos termos da Lei, apesar de notificado, recusar-se a ser submetido à inspeção médica determinada pela autoridade competente, cessando os efeitos da penalidade, uma vez cumprida a determinação.

§ 2º O funcionário público suspenso perderá durante o período de suspensão, todas as vantagens e os direitos do exercício do cargo ou emprego público."

Art. 4º. Os art. 23 e 24, da Lei Complementar nº 141/2009, passam a ter a seguinte redação:

"Art. 23. Da sindicância poderá resultar o arquivamento do procedimento ou a instauração de processo disciplinar administrativo.

Art. 24. Sempre que o ilícito praticado pelo servidor público ensejar a imposição de penalidade de advertência, suspensão, demissão, cassação de aposentadoria



Câmara Municipal de Cordeirópolis

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

23
8

ou disponibilidade será obrigatória à instauração de processo disciplinar administrativo."

Art. 5º. Fica alterado o Anexo I, Quadro Geral de cargos efetivos e empregos públicos permanentes da Secretaria Municipal de Finanças e Orçamento e Secretaria Municipal de Educação - Prefeitura Municipal de Cordeirópolis, da Lei Complementar 141/2009, para criar um emprego público de Oficial de Compras, diminuindo uma vaga de Oficial Administrativo e aumentar uma vaga de PEB-II – Inglês e diminuindo uma vaga de Professor de Educação Física – PEBII, conforme alteração abaixo:

SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Situação atual			Situação nova		
Emprego Público	Quant.	REF/CH	Emprego Público	Quant.	REF/CH
Oficial Administrativo	02	04 (30)	Oficial Administrativo	01	04 (30)
			Oficial de Compras	01	04 (30)

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Situação atual			Situação nova		
Emprego Público	Quant.	REF/CH	Emprego Público	Quant.	REF/CH
Professor de Educação Física PEB II	15	QM 30	Professor de Educação Física PEB II	14	QM 30
PEB II - Inglês	01	QM 30	PEB II - Inglês	02	QM 30

Art. 6º. As despesas para execução desta lei estão previstas no orçamento e serão suplementadas se necessário.

Art. 7º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo em seus efeitos legais a contar de 1º de maio de 2009, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Cordeirópolis, 17 de junho de 2009.

SERGIO BALTHAZAR RODRIGUES DE OLIVEIRA
Presidente

WILSON JOSÉ DIÓRIO
1º Secretário

ALCEU DA SILVA GUIMARÃES
2º Secretário



Prefeitura
Municipal de
Cordeirópolis

H.F
Cordeirópolis

Lei Complementar nº 146
de 23 de junho de 2009

**Dispõe sobre alteração na Lei Complementar nº 141/2009
e dá outras providências correlatas.**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CORDEIRÓPOLIS, Estado de São Paulo,

FACO SABER que a **Câmara Municipal de Cordeirópolis** decreta e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar.

Art. 1º. Fica inserido o parágrafo único no art. 15 da Lei Complementar nº 141/2009, com a seguinte redação:

“Parágrafo único: Será assegurado aos empregados e servidores à prática de atos sindicais garantidos pela Constituição Federal.”

Art. 2º. O artigo 18 da Lei Complementar 141/2009 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 18. A advertência será aplicada, por escrito, após a realização de regular procedimento administrativo disciplinar, nos casos de violação da proibição constante do art. 15, nos incisos de I a X, e de inobservância de dever funcional previstas no art. 14 e em demais leis, regulamentos ou normas internas, desde que não justifique imposição de penalidade mais grave.”

Art. 3º. O artigo 19 e seus parágrafos da Lei Complementar nº 141/2009 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 19. A suspensão será aplicada, após a realização de regular processo administrativo disciplinar, em caso de reincidência das faltas punidas com a advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita penalidade de demissão.

§ 1º Será punido com suspensão o funcionário público que, injustificadamente nos termos da Lei, apesar de notificado, recusar-se a ser submetido à inspeção médica determinada pela autoridade competente, cessando os efeitos da penalidade, uma vez cumprida a determinação.





Prefeitura
Municipal de
Cordeirópolis
Lei Complementar nº 146/2009

continuação fls. 02

Cordeirópolis

§ 2º O funcionário público suspenso perderá durante o período de suspensão, todas as vantagens e os direitos de exercício do cargo ou emprego público.”

Art. 4º. Os artigos 23 e 24, da Lei Complementar nº 141/2009, passam a ter a seguinte redação:

“Art. 23. Da sindicância poderá resultar o arquivamento do procedimento ou a instauração de processo disciplinar administrativo.

Art. 24. Sempre que o ilícito praticado pelo servidor público ensejar a imposição de penalidade de advertência, suspensão, demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade será obrigatória à instauração de processo disciplinar administrativo”

Art. 5º. Fica alterado o Anexo I, Quadro Geral de cargos efetivos e empregos públicos permanentes da Secretaria Municipal de Finanças e Orçamento e Secretaria Municipal de Educação - Prefeitura Municipal de Cordeirópolis, da Lei Complementar 141/2009, para criar um emprego público de Oficial de Compras, diminuindo uma vaga de Oficial Administrativo e aumentar uma vaga de PEB-II – Inglês e diminuindo uma vaga de Professor de Educação Física – PEBII, conforme alteração abaixo:

SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Situação atual			Situação nova		
Emprego Público	Quant.	REF/CH	Emprego Público	Quant.	REF/CH
Oficial Administrativo	02	04 (30)	Oficial Administrativo	01	04 (30)
			Oficial de compras	01	04 (30)

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Situação atual			Situação nova		
Emprego Público	Quant.	REF/CH	Emprego Público	Quant.	REF/CH
Professor de Educação Física PEB II	15	QM 30	Professor de Educação Física PEB II	14	QM 30
PEB II - Inglês	01	QM 30	PEB II - Inglês	02	QM 30

A circular stamp with the text "Sekretariaat Justitie" around the top and "Den Haag 1949" at the bottom.



Prefeitura
Municipal de
Cordeirópolis
Lei Complementar nº 146/2009

31
Cordeirópolis

continuação fls. 03

Art. 6º. As despesas para execução desta lei estão previstas no orçamento e serão suplementadas se necessário.

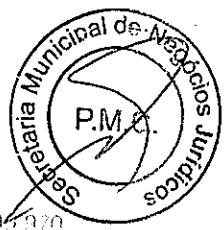
Art. 7º. - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo em seus efeitos legais a contar de 1º de maio de 2009, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS, aos 23 de junho de 2009,
61 da Emancipação Político Administrativa do Município.

CARLOS CEZAR TAMIAZO
Prefeito Municipal de Cordeirópolis

Redigida e lavrada na Coordenadoria Administrativa - Secretaria Municipal de Administração. Publicada, e registrada no Paço Municipal "ANTONIO THIRION", em 23 de junho de 2009.

José Aparecido Benedito
Coordenador Administrativo chefe
Secretaria Municipal da Administração



Lei Complementar nº 145 de 17 de junho de 2009

Dispõe sobre alteração na Lei Complementar nº 142/2009 e dá providências correlatas.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CORDEIRÓPOLIS, Estado de São Paulo.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Cordeirópolis decreta e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica inserido parágrafo único no art. 15 da Lei Complementar nº 142/2009, com a seguinte redação:

"Parágrafo único. Será assegurado aos empregados e servidores à prática de atos sindicais garantidos pela Constituição Federal."

Art. 2º O artigo 18 da Lei Complementar nº 142/2009 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 18. - A advertência será aplicada, por escrito, após a realização de regular procedimento administrativo disciplinar, nos casos de violação da proibição constante do art. 15, nos incisos de I a X, e de inobservância de dever funcional previstas no art. 14 e em demais leis, regulamentos ou normas internas, desde que não justifique imposição de penalidade mais grave."

Art. 3º O artigo 19 e seus parágrafos da Lei Complementar nº 142/2009 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 19. A suspensão será aplicada, após a realização de regular processo administrativo disciplinar, em caso de reincidência das faltas punidas com a advertência e de violação das demais proibições que não tipificarem infração sujeita penalidade de demissão."

§ 1.º Será punido com suspensão o funcionário público que, injustificadamente nos termos da Lei, apesar de notificado, recusar-se a ser submetido à inspeção médica determinada pela autoridade competente, cessando os efeitos da penalidade, uma vez cumprida a determinação.

§ 2.º O funcionário público suspenso perderá, durante o período de suspensão, todas as vantagens e os direitos do exercício do cargo ou emprego público."

Art. 4º Os artigos 23 e 24, da Lei Complementar nº 142/2009, passam a ter a seguinte redação:

"Art. 23. Da sindicância poderá resultar o arquivamento do procedimento ou a instauração de processo disciplinar administrativo.

Art. 24. Sempre que o ilícito praticado pelo servidor público ensejar a imposição de penalidade de advertência, suspensão, demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade será obrigatória à instauração de processo disciplinar administrativo."

Art. 5º As despesas para execução desta lei estão previstas no orçamento e serão suplementadas se necessário.**Art. 6º** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS, aos 17 de junho de 2009, 61 da Emancipação Política Administrativa do Município.

CARLOS CEZAR TAMIAZO
Prefeito Municipal de Cordeirópolis

Redigida e lavrada na Coordenadoria Administrativa - Secretaria Municipal de Administração. Publicada, e registrada no Paço Municipal "ANTONIO THIRION", em 17 de junho de 2009.

José Aparecido Benedito
Coordenador Administrativo chefe
Secretaria Municipal da Administração

Lei Complementar nº 146 de 23 de junho de 2009

Dispõe sobre alteração na Lei Complementar nº 141/2009 e dá outras providências correlatas.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CORDEIRÓPOLIS, Estado de São Paulo,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Cordeirópolis decreta e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica inserido o parágrafo único no art. 15 da Lei Complementar nº 141/2009, com a seguinte redação:

"Parágrafo único: Será assegurado aos empregados e servidores à prática de atos sindicais garantidos pela Constituição Federal."

Art. 2º O artigo 18 da Lei Complementar 141/2009 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 18. A advertência será aplicada, por escrito, após a realização de regular procedimento administrativo disciplinar, nos casos de violação da proibição constante do art. 15, nos incisos de I a X, e de inobservância de dever funcional previstas no art. 14 e em demais leis, regulamentos ou normas internas, desde que não justifique imposição de penalidade mais grave."

Art. 3º O artigo 19 e seu parágrafo de Lei Complementar nº 141/2009 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 19. A suspensão será aplicada, após a realização de regular processo administrativo disciplinar, em caso de reincidência das faltas punidas com a advertência e de violação das demais proibições que não tipificarem infração sujeita penalidade de demissão."

§ 1.º Será punido com suspensão o funcionário público que, injustificadamente nos termos da Lei, apesar de notificado, recusar-se a ser submetido à inspeção médica determinada pela autoridade competente, cessando os efeitos da penalidade, uma vez cumprida a determinação.

§ 2.º O funcionário público suspenso perderá, durante o período de suspensão, todas as vantagens e os direitos do exercício do cargo ou emprego público."

Art. 4º Os artigos 22 e 24, da Lei Complementar nº 141/2009, passam a ter a seguinte redação:

"Art. 23. Da sindicância a poderá resultar o arquivamento do procedimento ou a instauração de processo disciplinar administrativo.

Art. 24. Sempre que o ilícito praticado pelo servidor público ensejar a imposição de penalidade de advertência, suspensão, demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade será obrigatória à instauração de processo disciplinar administrativo."

Art. 5º Fica alterado o Artigo 2º, Qüinto Geral de cargos efetivos e empregos públicos permanentes da Secretaria Municipal de Finanças e Orçamento e Secretaria Municipal de Educação - Prefeitura Municipal de Cordeirópolis, da Lei Complementar nº 141/2009, para criar um emprego público de Oficial de Compras, diminuindo uma vaga de Oficial Administrativo e aumentar uma vaga de PEB-II - Inglês e diminuindo uma vaga de Professor de Educação Física - PEBII, conforme a tabela abaixo:

SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Situação atual			Situação nova		
Emprego Público	Quant.	REF/CH	Emprego Público	Quant.	REF/CH
Oficial Administrativo	92	04 (30)	Oficial Administrativo	01	04 (30)
			Oficial de compras	01	04 (30)

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Situação atual			Situação nova		
Emprego Público	Quant.	REF/CH	Emprego Público	Quant.	REF/CH
Professor de Educação Física - PEB II	5	QM 30	Professor de Educação Física - PEB II	14	QM 30
PEB II - Inglês	2	QM 30	PEB II - Inglês	02	QM 30

Art. 6º As despesas para execução desta lei estão previstas no orçamento e serão suplementadas se necessário.

Art. 7º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo em seus efeitos legais a contar de 1º de maio de 2009, retrogradadas disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS, aos 23 de junho de 2009, 61 da Emancipação Política Administrativa do Município.

CARLOS CEZAR TAMIAZO
Prefeito Municipal de Cordeirópolis

Redigida e lavrada na Coordenadoria Administrativa - Secretaria Municipal de Administração. Publicada, e registrada no Paço Municipal "ANTONIO THIRION", em 23 de junho de 2009.

José Aparecido Benedito
Coordenador Administrativo chefe
Secretaria Municipal da Administração

Decreto nº 2761 de 1º de junho de 2009

Autoriza o uso, portaria e expediente público municipal, conforme específica e da provisões correlatas.

CARLOS CEZAR TAMIAZO - Prefeito de Município de Cordeirópolis, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e teado em vista e que lhe confere o inc. XX, do art. 81, da Lei Orgânica do Município de Cordeirópolis; e,

Considerando as disposições do artigo 29 "separ" da Constituição Federal, promulgada em 05 de outubro de 1988, do inciso XX, do artigo 81, da Lei Orgânica do Município de Cordeirópolis, promulgada em 05 de abril de 1990;

Considerando que a autorização de uso e expediente públicos municipais é ato negocial, unilateral, discricionária